



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.026 - RS (2018/0228002-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : EMIR FRANCISCO BOTHOME - RS008607  
EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ - RS028622  
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815  
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277  
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737  
**AGRAVADO** : JOSE ANTONIO SCHMIDT ALVES  
**ADVOGADO** : ALCERI VILI ZOLLMANN - RS053181

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna que o depósito judicial realizado pela recorrente já foi considerado na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, com trânsito em julgado. Porém, mesmo considerando o valor depositado, ainda assim há um saldo remanescente no importe de R\$ 64.702,01. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.026 - RS (2018/0228002-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : EMIR FRANCISCO BOTHOME - RS008607  
EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ - RS028622  
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815  
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277  
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737  
**AGRAVADO** : JOSE ANTONIO SCHMIDT ALVES  
**ADVOGADO** : ALCERI VILI ZOLLMANN - RS053181

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação dos art. 1.022 do CPC; a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ); bem como pela ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

No recurso em apreço, a recorrente alega que a violação do art. 1.022 do CPC decorre da ausência de manifestação a respeito da violação do art. 334 do CC, ou seja, ocorrendo o depósito, a remuneração do capital seguirá as regras previstas para as contas remuneradas, sob pena de caracterizar-se *bis in idem*.

Outrossim, assevera que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, sendo necessária, apenas, a reavaliação jurídica de tais fatos.

Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi amplamente demonstrado, por meio do imprescindível cotejo analítico entre trechos do acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, dos quais se extrai a similitude fática havida entre os casos postos em confronto.

Por sua vez, o recorrido apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 967/969), onde pleiteia a condenação da recorrente na penas de litigância de má-fé.

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.026 - RS (2018/0228002-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : EMIR FRANCISCO BOTHOME - RS008607  
EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ - RS028622  
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815  
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277  
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737  
**AGRAVADO** : JOSE ANTONIO SCHMIDT ALVES  
**ADVOGADO** : ALCERI VILI ZOLLMANN - RS053181

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. O Tribunal de origem consigna que o depósito judicial realizado pela recorrente já foi considerado na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, com trânsito em julgado. Porém, mesmo considerando o valor depositado, ainda assim há um saldo remanescente no importe de R\$ 64.702,01. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.
5. Agravo interno não provido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Com efeito, não há violação dos art. 1.022 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Com efeito, toda a matéria apontada como omissa, isto é, as conclusões jurídicas em relação ao depósito e suas respectivas remunerações, foi devidamente apreciada pela Corte Estadual. De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão impugnado, posto que se elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que foi posto e com base no acervo probatório dos autos, como se verá no item subsequente deste acórdão.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

3. De outra senda, no tocante à alegada violação do art. 334 do CC, o Tribunal de origem registra que o depósito judicial realizado pela PREVI em 17/12/2008, no valor de R\$ 13.401,30, já foi considerado - ou seja, já foi objeto de amortização da dívida com seus rendimentos - na sentença que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela própria PREVI, a qual transitou em julgado.

A mencionada sentença, determinava, ainda, a apresentação pelos credores de nova planilha, na qual fosse considerada a amortização do depósito judicial realizado pela PREVI com seus rendimentos. Assim foi feito, nos termos da sentença com trânsito em julgado, chegando-se à conclusão de existência de um saldo remanescente no importe de R\$ 64.702,01.

Confira-se, a este propósito, trecho do acórdão estadual:

"(...) Compulsando os autos, se verifica que o depósito de R\$ 13.401,30, realizado em 17/12/2008 já foi objeto de consideração na sentença transitada em julgado que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ademais, se verifica que **os cálculos da parte embargante respeitaram integralmente a sentença proferida em 16/04/2014 (impugnação ao cumprimento de sentença 001/1.09.0044878-8) inclusive no tocante ao abatimento do depósito judicial de R\$ 13.401,30 efetuado pela PREVI em 17/12/2008, que foi sacado mediante alvará Judicial em 17/12/2014 pelo montante de R\$ 19.974,97, valor este que foi abatido**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas planilhas de cálculo de fls. 334/336 e 393/404.

Quanto ao saldo do valor ainda devido pela embargada, valor de R\$ 64.702,01 somente foi objeto de depósito em 24/05/2016, após intimação NE 454/2016 publicada 28/04/2016.

Dessa forma, como a PREVI depositou somente em 24/05/2016 o valor de R\$ 64.702,01, ainda são devidos os encargos legais pela PREVI no período de 01/04/2016 até 24/05/2016 mediante recálculo e conforme consignou a Juíza em seu despacho folhas 107/109.

Assim, não prospera a irresignação da embargada, pelo que, acolho os embargos de declaração, para desprover o agravo de instrumento nº 70072270861." (fls. 666/667)

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Lado outro, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, a teor do que dispõe o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, **trecho por trecho**, com o(s) acórdão(s) paradigma(s), a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente.

Nesse sentido

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

3. Com efeito, não se revela cognoscível a irresignação interposta exclusivamente pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou o dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1745293/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL E LABOR RURAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível conhecer o Recurso Especial fundado no art. 105, III, c da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não indicou qual seria o dispositivo de lei federal de interpretação controvertida nos Tribunais, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por analogia

2. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

3. Ocorre que, no caso, a análise da demonstração da divergência não veio manifestada de forma esmerada e precisa, exata e completa. Apresentou-se o paradigma apenas por sua ementa, sem que fosse feito o indispensável cotejo, com a conclusão de discrepância, fato que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 1.029, § 1o. do CPC/2015).

4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1129205/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018).

---

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 E 255, § 1º, DO RISTJ.

1. O indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 541, parágrafo único, do CPC/1973) e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que as partes recorrentes apenas transcreveram a ementa do julgado que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado.

2. A alegação de dissídio jurisprudencial exige a comprovação da divergência através da juntada de certidões ou cópia dos acórdãos confrontados ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, nos quais se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica, o que não ocorreu no caso em tela.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1227348/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1620860/RO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/03/2017).

Na hipótese vertente, a ausência de realização do necessário cotejo analítico, bem como a falta de apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas e de **apenas alguns trechos dos acórdãos**, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o arestos paradigmas. Em outros termos, nos moldes em que foi exposta a divergência jurisprudencial no recurso especial em apreço, não é possível aferir se sobre a mesma situação fática foi aplicada conclusão jurídica diversa.

5. Por fim, observa-se que o agravo interno não se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA RÉ/ORA EMBARGADA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se constituem como instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material.

2. Na hipótese dos autos, embora tenha havido exposto requerimento, em sede de impugnação ao agravo interno, para a cominação das penalidades por litigância de má-fé e aquela prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC à parte adversa, tais questões não foram objeto de enfrentamento, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, a fim de sanar a apontada omissão.

2.1. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]". (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

2.2. In casu, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

2.3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de não aplicar a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 983.177/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0228002-0

AgInt no  
AREsp 1.358.026 /  
RS

Números Origem: 00540841420188217000 00959520620178217000 01433180720188217000  
01467619720178217000 02213190620188217000 04372807120168217000  
1433180720188217000 1467619720178217000 19066716220058210001  
2213190620188217000 4372807120168217000 540841420188217000 70072270861  
70073318370 70073826463 70076888726 70077781060 70078561073  
959520620178217000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                   |
|-----------|---|---------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | EMIR FRANCISCO BOTHOME - RS008607                 |
|           |   | EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ - RS028622             |
|           |   | IGOR HAMILTON MENDES - RS061815                   |
|           |   | FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277                   |
|           |   | CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737                |
| AGRAVADO  | : | JOSE ANTONIO SCHMIDT ALVES                        |
| ADVOGADO  | : | ALCERI VILI ZOLLMANN - RS053181                   |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO INTERNO

|           |   |                                                   |
|-----------|---|---------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | EMIR FRANCISCO BOTHOME - RS008607                 |
|           |   | EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ - RS028622             |
|           |   | IGOR HAMILTON MENDES - RS061815                   |
|           |   | FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277                   |
|           |   | CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737                |
| AGRAVADO  | : | JOSE ANTONIO SCHMIDT ALVES                        |
| ADVOGADO  | : | ALCERI VILI ZOLLMANN - RS053181                   |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0228002-0

AgInt no  
AREsp 1.358.026 /  
RS

Números Origem: 00540841420188217000 00959520620178217000 01433180720188217000  
01467619720178217000 02213190620188217000 04372807120168217000  
1433180720188217000 1467619720178217000 19066716220058210001  
2213190620188217000 4372807120168217000 540841420188217000 70072270861  
70073318370 70073826463 70076888726 70077781060 70078561073  
959520620178217000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                                                          |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS | : EMIR FRANCISCO BOTHOME - RS008607<br>EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ - RS028622<br>IGOR HAMILTON MENDES - RS061815<br>FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277<br>CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737 |
| AGRAVADO  | : JOSE ANTONIO SCHMIDT ALVES                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO  | : ALCERI VILI ZOLLMANN - RS053181                                                                                                                                                        |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                                                                                          |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS | : EMIR FRANCISCO BOTHOME - RS008607<br>EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ - RS028622<br>IGOR HAMILTON MENDES - RS061815<br>FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277<br>CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737 |
| AGRAVADO  | : JOSE ANTONIO SCHMIDT ALVES                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO  | : ALCERI VILI ZOLLMANN - RS053181                                                                                                                                                        |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.